



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
GABINETE VEREADOR SIDNEY R. RIBEIRO "TUCANO" - PR



# SÚMULA

**Ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo de Campo Mourão:**

Nos termos da Resolução n. 11/2013, de 03, de junho de 2013, com alterações posteriores registramos a seguinte Súmula:

**Indicação Legislativa:** "Institui o Programa de redução gradativa do número de veículos de tração animal, que circulam no trânsito em áreas urbanas, no Município de Campo Mourão, e dá outras providências".

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, em 19, de Fevereiro, de 2019.

**SIDNEY RONALDO RIBEIRO**  
"TUCANO"  
Vereador - PR

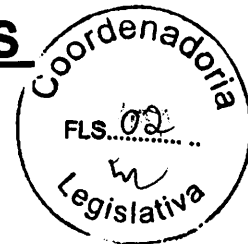
**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
Protocolo N.º 31 / 2019  
Campo Mourão, 19 / 02 / 19 Horas 13:45  
marcelo  
PROTÓCOLISTA

**Poder Legislativo de Campo Mourão**  
**Processo nº 520 / 2019**  
Código Verificador : 68JA  
Requerente: SIDNEY RONALDO RIBEIRO  
Data / Hora: 23/03/2019 15:41  
Assunto: Processo Legislativo  
Subassunto: Súmula



000000000000000009786

**A COORDENADORIA DE ASSUNTOS**  
**LEGISLATIVOS CERTIFICA:**



REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_ /2019.

SÚMULA Nº 31 /2019.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 11/2013.

SOBRE A MATÉRIA:

- não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.
- existe o registro de súmula de outro Vereador e **CÓPIA ANEXO.**

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

Necessita de análise Jurídica.

- a proposição é idêntica a outra (anexo)  Já aprovada (167, I, a RI)  
 Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)  
 Já transformado em diploma legal (167, I, C)

a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Em conformidade com o texto apresentado no requerimento nº /2017, datado em \_\_\_\_\_ do corrente ano, a divisão legislativa indica que o texto é semelhante à indicação e não de requerimento.

TRATA-SE DE REQUERIMENTO E/OU PROJETO COM A MESMA OU OPOSTA FINALIDADE DE OUTRO JÁ APROVADO (ARTIGO 167, INCISO VI) CONFORME DOCUMENTO ANEXO.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

há óbice; a proposição está protocolizada de forma equivocada. Deveria ter sido protocolizada conforme o art. 128, § 1º inciso I, do regimento interno.

A proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

A proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº \_\_\_\_\_ /2017 (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

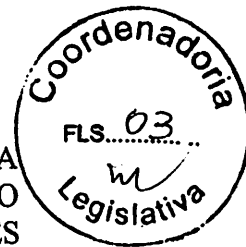
A PROPOSIÇÃO TEM CONTEÚDO QUE FOI OBJETO DE INDICAÇÃO OU REQUERIMENTO APROVADOS NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA DIAS) (CÓPIA ANEXO) - ART. 151, § 2º, INCISO II, ALÍNEA "E", DO R.I.

A PROPOSIÇÃO REFERE-SE A OBJETIVO/META NÃO INCLUÍDO NO PLANO PLURIANUAL E LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, VIGENTES – ART. 128, § 2º, DO R.I.

Campo Mourão 23 de Março de 2019.

.....  
*Marcelo*  
Marcelo Antônio Brandino Assis  
Coordenadoria de Assuntos Legislativos

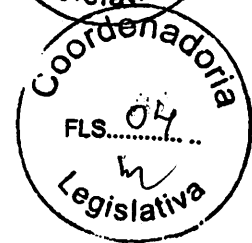
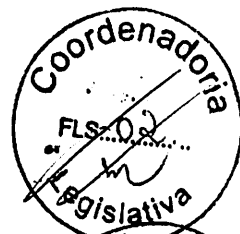
1695/2018 – 03/10 – INDICAÇÃO LEGISLATIVA – Elvira Schen – ENVIAR A ESTA CASA DE LEIS, PROJETO DE LEI QUE: “ESTABELECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO SANÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS PARA AQUELES QUE PRATICAREM MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.





**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

R: Francisco Ferreira Albuquerque, nº. 1488 – Telefax: (44) 3518.5050 – CEP 87302-220 – Cx. Postal: 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
www.cmcm.pr.gov.br  
Gabinete da Vereadora Elvira Schen - PPS



**INDICAÇÃO LEGISLATIVA**

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo N.º 1695/2018

Campo Mourão, 03/10/18 Horas 13:44

Marcelo

PROTOCOLISTA

A Vereadora que o presente subscreve, ao usar das atribuições conferidas pelo Artigo 128, §1º, inciso II do Regimento Interno deste Poder Legislativo, **INDICA** à Mesa Diretiva, o envio de ofício ao **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO TAUILLO TEZELLI**, para que envie a esta Casa de Leis, o Projeto de Lei, que:

**“ESTABELECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO SANÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS PARA AQUELES QUE PRATICAREM MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**JUSTIFICATIVA:**

A nova redação proposta neste Projeto de Lei é a atualização da legislação de proteção animal contemplando novos preceitos, compatíveis com

*Olivia*



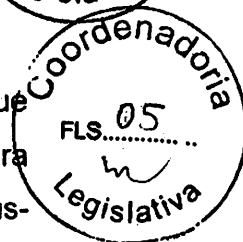
## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

R: Francisco Ferreira Albuquerque, nº. 1488 – Telefax: (44) 3518.5050 – CEP 87302-220 – Cx. Postal: 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

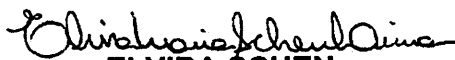
www.cmcm.pr.gov.br

Gabinete da Vereadora Elvira Schen - PPS



uma nova demanda da sociedade. Esta proposta apresenta uma estrutura que inclui temas antes não abordados na Lei nº 1410 e tem por objetivo contribuir para a proteção da vida animal, em virtude dos inúmeros casos de agressão, maus-tratos e abandono nos quais são submetidos.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO  
MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ EM 03 DE OUTUBRO DE 2018.**

  
**ELVIRA SCHEN**  
Vereadora – PPS



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

R: Francisco Ferreira Albuquerque, nº.1488 – Telefax:(44) 3518.5050 – CEP 87302-220 – Cx. Postal: 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
www.cmcm.pr.gov.br  
Gabinete da Vereadora Elvira Schen - PPS



MINUTA DO PROJETO DE LEI Nº. \_\_\_\_\_/2018

**“ESTABELECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO SANÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS PARA AQUELES QUE PRATICAREM MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,**  
Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte:

## LEI:

**Art. 1º.** Fica proibida, no âmbito do Município de Campo Mourão, a prática de maus-tratos contra animais.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei, entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I – mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

II – privá-los de necessidades básicas, tais como alimento adequado à espécie e água;

III – lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte;

IV – abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;

V – obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

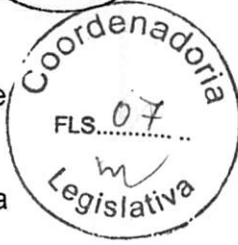
VI – castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

*Elvira*



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

R: Francisco Ferreira Albuquerque, nº. 1488 – Telefax: (44) 3518.5050 – CEP 87302-220 – Cx. Postal: 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
www.cmcm.pr.gov.br  
Gabinete da Vereadora Elvira Schen - PPS



VII – criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

VIII – utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

IX – provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;

X – eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

XI – não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

XII – exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;

XIII – abusá-los sexualmente;

XIV – enclausurá-los com outros que os molestem;

XV – promover distúrbio psicológico e comportamental;

XVI – deixar, o motorista ou qualquer outro passageiro do veículo, de prestar o devido atendimento a animais atropelados;

XVII – outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

§ 1.º Não se considera maus-tratos contra animais a prática regular de Rodeio, Prova de Montaria, Prova de Laço, Apartação, Prova de Rédeas, Prova de Balizas, Prova dos Três Tambores, *Team Penning*, *Work Penning*, *Ranch Sorting*, Hipismo Clássico e Hipismo Rural.

§ 2.º Serão considerados abandonados, nos termos do disposto no inciso IV do art. 2.º, *caput*, desta Lei:

I – os animais tutelados soltos em vias públicas;

II – os animais deixados em abrigos públicos e privados, salvo com orientação expressa do responsável pelo abrigo.

**Art. 3º.** Entende-se por animais, para os fins desta Lei, todo ser vivo pertencente ao reino animal, excetuando-se o *Homo sapiens*, abrangendo inclusive:

I – a fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica;

*Olivia*



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

R: Francisco Ferreira Albuquerque, nº. 1488 – Telefax: (44) 3518.5050 – CEP 87302-220 – Cx. Postal: 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
www.cmcm.pr.gov.br  
Gabinete da Vereadora Elvira Schen - PPS



II – a fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, nativa ou exótica;

III – a fauna nativa ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade.



**Parágrafo único.** Não serão considerados maus-tratos, para efeito do disposto nesta Lei, o abate humanitário de animais criados para produção e consumo e o controle ou erradicação de animais sinantrópicos, conforme lei específica.

**Art. 4º.** No caso de animais abandonados em residência cujo locatário tenha rescindido o contrato e deixado de residir no local, a responsabilidade será do locador e do locatário, que responderão solidariamente pelas penalidades previstas nesta Lei.

**Art. 5º.** Toda ação ou omissão que viole as normas desta Lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

§ 1.º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

- I – advertência, por escrito;
- II – multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais;
- III – apreensão de animais, instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;
- IV – destruição ou inutilização de produtos;
- V – suspensão parcial ou total das atividades;
- VI – sanções restritivas de direito.

§ 2.º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3.º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 4.º O descumprimento das exigências contidas na advertência por escrito, após o decurso do prazo de 2 (dois) dias úteis para atendimento, acarretará na conversão da advertência em multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

*Elvira*



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

R: Francisco Ferreira Albuquerque, nº 1488 – Telefax: (44) 3518.5050 – CEP 87302-220 – Cx. Postal: 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

www.cmcm.pr.gov.br

Gabinete da Vereadora Elvira Schen - PPS



§ 5.º A multa a que se refere o inciso II do § 1.º deste artigo será aplicada sempre que o agente infrator incidir nas condutas descritas nos incisos III, IV, V, IX, XIII e XIV do art. 2.º, *caput*, desta Lei.

§ 6.º Havendo reincidência no cometimento da infração, a penalidade de multa será aplicada em dobro.

§ 7.º As sanções restritivas de direito são:

I – suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

II – cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

III – proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 3 (três) anos;

IV – guarda do animal.

§ 8.º Terão penalidades reguladas em legislações específicas as hipóteses em que o agente infrator:

I – opuser embaraço aos agentes de fiscalização;

II – deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da Administração Municipal;

III – deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

**Art. 6.º.** As penalidades serão aplicadas através de impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas, as exigências para regularização, quando possível, e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos.

**Art. 7.º.** As multas previstas nesta Lei serão reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

**Art. 8.º.** Será assegurado ao infrator desta Lei o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos seguintes termos:

I – 10 (dez) dias para o agente infrator oferecer defesa ou impugnação em primeira instância, contados da data da ciência da notificação da penalidade;

*Elvira*



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

R: Francisco Ferreira Albuquerque, nº.1488 – Telefax:(44) 3518.5050 – CEP 87302-220 – Cx. Postal: 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
www.cmcm.pr.gov.br  
Gabinete da Vereadora Elvira Schen - PPS



II – 20 (vinte) dias para a autoridade competente julgar o processo de recurso em primeira instância;

III – em caso de não concordância com a decisão do processo de recurso em primeira instância, 10 (dez) dias para recorrer da decisão.

**Art. 9º.** O agente infrator será notificado quanto à aplicação de qualquer sanção ou da decisão dos recursos em primeira e segunda instância:

I – pessoalmente ou por meio eletrônico, através do portal Acesso Cidadão;

II – pelo correio, através de correspondência com aviso de recebimento (A.R.);

III – por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1.º Se o agente infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá o agente fiscal, munido de, no mínimo, uma testemunha, cientificar no verso da notificação e/ou auto de infração a recusa do infrator, contando-se a data de ciência a partir da respectiva notificação.

§ 2.º Na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo o edital será publicado no Órgão Oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação 3 (três) dias úteis após a data da publicação.

**Art. 10.** Não será admitida a concessão de desconto no pagamento das multas estabelecidas por esta Lei, nem o seu cancelamento, salvo por vícios processuais, desde que comprovados, que culminem na nulidade do ato.

**Art. 11.** Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, para aplicação em programas, projetos e ações ambientais voltados à defesa e proteção dos animais.

**Art. 12.** O não pagamento da multa dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

**Parágrafo único.** Não se observará o disposto no *caput* deste artigo enquanto não expirados os prazos para defesa previstos no artigo 8.º desta Lei.

**Art. 13.** Na constatação de maus-tratos, o infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias sobre como proceder em relação ao que seja constatado com o(s) animal(is) sob a sua guarda.

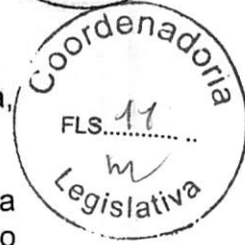
§ 1.º Ao infrator, caberá a guarda do(s) animal(is).

*Elvira*



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

R: Francisco Ferreira Albuquerque, nº. 1488 – Telefax: (44) 3518.5050 – CEP 87302-220 – Cx. Postal: 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
www.cmcm.pr.gov.br  
Gabinete da Vereadora Elvira Schen - PPS



§ 2.º Caso constatada a necessidade de assistência veterinária, deverá o infrator providenciar o atendimento particular.

§ 3.º Em caso da constatação da falta de condição mínima para a manutenção do(s) animal(is) sob a guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizada ao Município a remoção do(s) mesmo(s), se necessário com o auxílio de força policial. Caberá ao Município promover a recuperação do(s) animal(is) (quando pertinente) em local específico, bem como destiná-lo(s) para a adoção, devidamente identificado(s).

§ 4.º Os animais que pela sua natureza ou inadequação não sejam passíveis de adoção pela comunidade serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações, santuários ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.

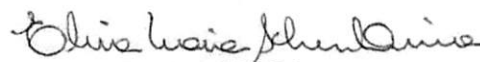
**Art. 14.** Fica a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta Lei.

**Parágrafo único.** As ações de fiscalização a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderão ser executadas em conjunto com outras secretarias e demais órgãos e entidades públicas.

**Art. 15.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1410 de 4 de dezembro de 2001.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ EM 03 DE OUTUBRO DE 2018.

  
ELVIRA SCHEN  
Vereadora – PPS



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

*Proposição: Súmula 31/2019 – Tucano*

**INDICAÇÃO LEGISLATIVA: INSTITUI O PROGRAMA DE REDUÇÃO GRADATIVA DO NÚMERO DE VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL, QUE CIRCULAM NO TRÂNSITO EM ÁREAS URBANAS, NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

- ( ) Não  
(X) Sim (Legislação em anexo)

Lei 2555/2010 - Dispõe sobre a criação da DIRETRAN - Diretoria de Trânsito, da Junta Administrativa de Recursos de Infração - JARI, do Fundo Municipal de Trânsito, do Conselho Municipal de Trânsito - CONSTRAN e dá outras providências.

Decreto 21/1966 – Cria Pontos de carroças de aluguel e estabelece condições.

Decreto 22/1966 – Cria Pontos de charretes.

Decreto 23/1966 – Determina providências sobre alvarás de licença para estacionamento de jeeps, automóveis, caminhões, carroças e charretes.

Decreto 13/1969 – Aumenta o número de vagas em ponto de carroça.

Decreto 14/1969 – Cria o ponto de carroça nº 4 e dá outras providências.

Decreto 05/1970 – Cria o ponto de carroças nº 5 e dá outras providências.

**- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:**

- (X) NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.  
( ) Já aprovada (167, I, a RI)  
( ) Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)  
( ) Já transformado “integralmente” em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.  
( ) Já transformado “parcialmente” em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



*Proposição: Súmula 31/2019 – Tucano*

( ) A proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 26 de março de 2019.

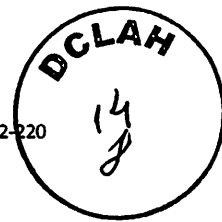
JULIANA GODOI      Assinado de forma digital  
DEL                    por JULIANA GODOI DEL  
CANALE:061394649      CANALE:06139464994  
94                      Dados: 2019.03.26  
                                 14:46:49 -03'00'

.....  
**JULIANA GODOI DEL CANALE**  
Departamento de Controle Legislativo  
e Arquivo Histórico



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL  
DO MUNICÍPIO N. 1359/2010

DE 18/03/2010

**LEI N. 2555**

De 16 de março de 2010

Dispõe sobre a criação da DIRETRAN - Diretoria de Trânsito, da Junta Administrativa de Recursos de Infração - JARI, do Fundo Municipal de Trânsito, do Conselho Municipal de Trânsito - CONSTAN e dá outras providências.

**O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** Fica criado na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Campo Mourão, vinculado à Procuradoria Geral do Município, a DIRETRAN - Diretoria de Trânsito, simbologia CC-2.

**CAPÍTULO I**  
**DAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 2º** Compete à DIRETRAN - Diretoria de Trânsito:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e animais, e promover o desenvolvimento da circulação e segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com órgão de polícia de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis por infração de circulação, estacionamentos e paradas, previstas no Código de Trânsito Brasileiro, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito, autuar e multar



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-210  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro, notificando os infratores e arrecadando as multas aplicadas;

**VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas às infrações por excesso de peso, dimensão e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas aplicadas;**

**IX - fiscalizar o cumprimento do disposto no Artigo 95, da Lei Federal nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, aplicando as penalidades e arrecadando as multas previstas;**

**X - implantar, manter, operar e fiscalizar, o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;**

**XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;**

**XII - credenciar os serviços de escoltas, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos escoltas, e transportes de carga indivisível;**

**XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do sistema nacional de trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de proprietários dos condutores, de uma para outra unidade da federação;**

**XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;**

**XV - promover e participar de projetos e programas de Educação e Segurança de Trânsito, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;**

**XVI - planejar e implantar medidas para a redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;**

**XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e tração animal, fiscalizando, atuando, aplicando penalidades e arrecadando as multas decorrentes de infrações;**

**XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e tração animal;**



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



DECRETO . . . . . nº 21/66

**OBJETO** - Cria pontos de estacionamento de aluguel e estabelece condições.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, usando de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO, as exigências de pontos de estacionamento, decorrentes das revogações referidas pela Portaria Executiva nº 177/66;

CONSIDERANDO, a necessidade de organizar regularmente estacionamentos para estójeas de aluguel,

**DECRETA:**

ART. 1º - Fica criado o Ponto de Estacionamento nº 1, localizado na esquina da Rua Mato Grosso com Avenida Capitão Indio Bandeira, com dez vagas.

ART. 2º - Fica criado o Ponto de Estacionamento nº 2, localizado na esquina da Rua Araruna com Avenida Capitão Indio Bandeira, com cinco vagas.

ART. 3º - Sempre que a rua ou avenida onde se localiza o estacionamento for asfaltada, torna-se obrigatório o uso de rodados com pneus, sob pena de cassação automática, independente de notificação judicial ou extrajudicial, do respectivo Alvará de Licença.

ART. 4º - Os pontos referidos nos artigos anteriores, quando possível, ficarão de lado de maragem por dois prédios.

ART. 5º - De concessão de licenças sujeitas às leis e aos regulamentos expedidos da Prefeitura Municipal de Campo Mourão.

ART. 6º - Este Decreto entrará em vigor em 1º de julho de 1966, revogadas as disposições em contrário.

CAMP. MUNICIPAL, em 20 de junho de 1966.

MILTON DE SOUZA PEREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



DECRETO . . . . . Nº 22/66

CONULA - Cria ponto de charretes.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado/  
de Paraná, usando da suas atribuições legis,

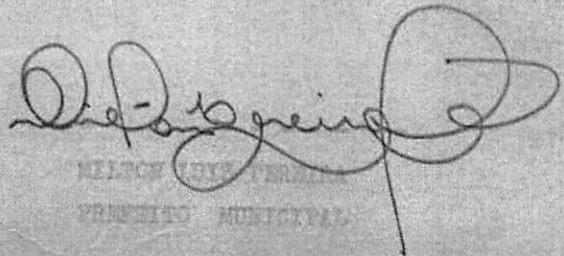
CONSIDERANDO, as atinações decorrentes da Portaria Executiva nº 177/66;

CONSIDERANDO, a necessidade reconhecida de um ponto de charretes;

**DECRETA:**

- ART. 1º - Fica criado o Ponto de Charretes nº 1, localizado na chácara nº 12, do loteamento suburbano desta Cidade, com três vagas.
- ART. 2º - Os concessionários ficarão sujeitos as leis e regulamentos / da Prefeitura Municipal de Campo Mourão.
- ART. 3º - Este Decreto entrará em vigor em 1.º de julho de 1.966, revoga-se as disposições em contrário.

CAMPOMOURÃO, em 18 de junho de 1.966.

  
MILTON DE LIMA  
PREFEITO MUNICIPAL



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



D E C R E T O . . . . . Nº 23/66.

SÍNULA - Determina providências sobre Alvarás /  
de Licenças para estacionamento de  
Jeeps, automóveis, caminhões, carroças  
e charretes.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado /  
do Paraná, usando de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO, as providências decorrentes da Portaria Executiva . nº  
177/66 e dos Decretos Executivos nºs. 20/66 - 21/66 e /  
22/66;

CONSIDERANDO, a necessidade da normalização dos Alvarás de licenças /  
expedidas para estacionamento de Jeeps, Automóveis, Ca-  
minhões, carroças e charretes,

**D E C R E T A:**

ART. 1º - A repartição Municipal competente, por seu funcionário res-  
ponsável, recolherá os Alvarás de Licenças expedidas para/  
Pontos de estacionamento, alterando esquemas próprios de  
1.966, com as anotações requeridas, e cancelará os anterior-  
es;

ART. 2º - Este Decreto entrará em vigor a partir da 1.ª de julho de  
1.966, ressalva-se disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, em 16 de Junho de 1.966.

MILTON DE SOUZA PEREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



DECRETO ..... nº 13/69-  
.....

**DECRETO** - Altera o número de vagas no Posto de Carroça.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

o número de vagas no posto de carroças nº 2, de 5 (cinco) para 10 (dez), cujo posto foi criado pelo Decreto Municipal nº 21/60, de 20/05/1960.

**PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.**

CAMPOMOURÃO, em 19 de Julho de 1969.

*Horácio Pereira*

SERVIÇO MARCA  
PREFEITO MUNICIPAL



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



DECRETO ..... n° 14/69.

**S U M U L A** - Cria o ponto de carroças n° 4 e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná,  
usando de suas atribuições legais,

**D E C R E T A :**

A criação do ponto de carroças n° 4, localizado na Rua  
Festiva, entre as Avenidas Góio-Prê e Manoel Mendes de  
Carvalho, situando-o na esquina com a Avenida Góio-Prê,  
no lado da quadra n° 133.

**PUBLIQUE-SE e REGISTRE-SE:**

PAÇO MUNICIPAL, em 23 de julho de 1969.

*Horácio Amaral*  
HORÁCIO AMARAL  
PREFEITO MUNICIPAL

-----  
JOSE RINOTE  
SECRETÁRIO EXECUTIVO.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



DECRETO . . . . . n° 05/70  
\*\*\*\*\*

SÍNULA - Cria o ponto de carroças n° 5 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, usando de suas atribuições legais,

- CONSIDERANDO, a inexistência de qualquer ponto de carroças em charretes de aluguel no Jardim Lar Paraná;
- CONSIDERANDO, que há necessidade da criação de um ponto de carroças nessa localidade, para o transporte de pequenos fretes; e
- CONSIDERANDO, que essa criação viria principalmente impedir que carroceiros ambulantes trabalhassem sem a devida licença desta Municipalidade,

**D E C R E T A:**

- Art. 1° - Fica criado o ponto de carroças n° 5, localizado na Rua Dom Jaime Luis Coelho, entre as Avenidas John F. Kennedy e Akabono, situando-o ao lado da quadra n° 66 - Jardim - Lar Paraná -, com 10 (dez) vagas.
- Art. 2° - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE e REGISTRE-SE**

**PAÇO MUNICIPAL, 06 de fevereiro de 1970.**

**HONÓRIO AMARAL**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL/DIJUR.

- 1- Registro ciência a Súmula 31/2019 de autoria do vereador Tucano - INDICAÇÃO LEGISLATIVA: INSTITUI O PROGRAMA DE REDUÇÃO GRADATIVA DO NÚMERO DE VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL QUE CIRCULAM NO TRÂNSITO EM ÁREAS URBANAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- 2- Encaminhe a DIJUR para Parecer Jurídico.

OLIVINO      Assinado de forma  
CUSTODIO:    digital por OLIVINO  
203194609    CUSTODIO:203194  
91              60991  
                    Dados: 2019.04.01  
                    10:31:55 -03'00'

**OLIVINO CUSTODIO**

Presidente

Campo Mourão, 01 de Abril de 2019.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-230  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**DIRETORIA JURÍDICA**

DE: DIRETORIA JURÍDICA  
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 251 /2019

Ref.: SÚMULA Nº 31/2019

ORIGEM: VEREADOR SIDNEY RONALDO RIBEIRO

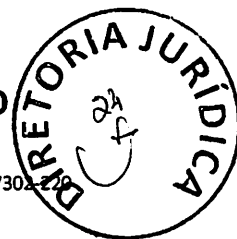
**Excelentíssimo Senhor Presidente**

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-222  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



## I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Sidney Ronaldo Ribeiro apresenta **Súmula**, protocolizada sob o nº **31/2019** - Processo Digital nº 520/2019 - que registra **INDICAÇÃO LEGISLATIVA**: “Institui o Programa de redução gradativa do número de veículos de tração animal, que circulam no trânsito em áreas urbanas, no Município de Campo Mourão, e dá outras providências.”.

A Súmula em epígrafe foi protocolizada no dia 19 de fevereiro de 2019.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 23 de março de 2019, a existência de matéria registrada por outro Vereador: **Indicação Legislativa nº 1695/2018** de autoria da Vereadora **Elvira Schen**.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou, em 26 de março de 2019, a existência de legislação municipal disponível sobre a matéria: Lei 2555/2010, Decreto, 21/1966, Decreto 22/1966, Decreto 23/1966, Decreto 13/1969, Decreto 14/1969 e Decreto 05/1970.

Em 01 de abril do corrente exercício, a Súmula em comento foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica.

É a síntese do essencial.

*u*



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



## II - DO MÉRITO

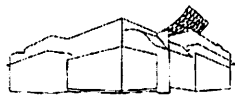
A Súmula requer o registro de **Indicação Legislativa**, com o escopo de instituir o “Programa de redução gradativa do número de veículos de tração animal, que circulam no trânsito em áreas urbanas, no Município de Campo Mourão.”.

Imperioso mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, apresenta conteúdo próximo, porém distinto.

Com relação a que a matéria registrada pela Coordenadoria de Assuntos Legislativos, a **Indicação Legislativa nº 1695/2018** de autoria da **Vereadora Elvira Schen** deverá o autor tomar cautelas para não adentrar ao conteúdo da súmula em epigrafe (artigo 2º, inciso V).

Assim, não se verifica a existência de óbice à tramitação da presente Súmula, desde que, respeitado o conteúdo já exposto na **Indicação Legislativa nº 1695/2018**.

No tocante a posterior apresentação de proposições legislativas, cabe ressaltar os prazos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº. 11/13, a qual dispõe sobre o registro de Súmulas.



*Câmara Municipal*  
Campo Mourão - Paraná

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87962-270

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



### III - DA CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, esta Diretoria Jurídica se manifesta **favorável** à apresentação da presente Súmula, ressaltando que se deve adotar cautelas para que a **Súmula nº 31/2019** não adentre ao mérito da **Indicação Legislativa nº 1695/2018**.

É o parecer, *sub censura*.

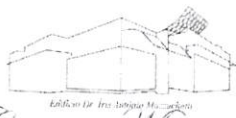
Campo Mourão, 01 de abril de 2019.

*Ulisses Lima Takarada*

**Ulisses Lima Takarada**

Procurador Jurídico

OAB/PR 59.148



*Câmara Municipal*  
Campo Mourão - Paraná

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL

1 - Registro ciência ao parecer n°. 251/2019 referente à súmula n° 31/2019 - que registra Indicação Legislativa: "Institui o Programa de redução gradativa do número de veículos de tração animal, que circulam no trânsito em áreas urbanas, no Município de Campo Mourão, e dá outras providências", que se manifesta favorável à apresentação a presente Súmula, ressalvando que se devem adotar cautelas para que a Súmula n° 31/2019 não adentre ao mérito da Indicação Legislativa n° 1695/2018.

2- Adotem as providências cabíveis a esta Coordenadoria.

**ROBERTO CRUZ MENDES**

2° Vice-Presidente

Campo Mourão, 03 de Abril de 2019.